



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO INTERNO Nº 0089458-31.2012.815.2001

RELATOR: Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz

AGRAVANTE: Edson Francisco da Silva

ADVOGADO: Hildebrando Costa Andrade

AGRAVADO: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Dr. Alexandre Magnus F. Freire

ACÓRDÃO

ADMINISTRATIVO – AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – CONGELAMENTO DOS QUINQUÊNIOS APÓS À LEI COMPLEMENTAR Nº 58/2003 – POSSIBILIDADE – PAGAMENTO EM VALOR EQUIVALENTE AO SOMATÓRIO DOS PERCENTUAIS – INAPLICABILIDADE – VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA – RAZÕES RECURSAIS EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES E NESTA CORTE DE JUSTIÇA – CORRETA A APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC – DECISÃO AGRAVADA IRRETOCÁVEL – **AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

- A decisão atacada negou seguimento monocraticamente ao apelo, por observar que as alegações do recorrente encontravam-se em desacordo com o entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte de Justiça e nos Tribunais Superiores.

- Ressaltou-se que, após a edição da a LC nº 58/2003, o adicional por tempo de serviço passou a ser devido a título de vantagem

pessoal, com pagamento em valor nominal, não sendo possível o somatório dos percentuais referentes a cada quinquênio, por expressa vedação na lei de regência.

– Portanto, correta a negativa de seguimento ao apelo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC. Decisão internamente agravada irretocável.
Agravo interno conhecido e desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da **Terceira Câmara Cível** do Tribunal de Justiça da Paraíba, **em negar provimento ao agravo interno**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 102.

RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo interno** interposto por EDSON FRANCISCO DA SILVA em face da **decisão monocrática de fls. 81/85, que negou seguimento ao apelo** apresentado em desfavor do ESTADO DA PARAÍBA, ora agravado.

Restou consignado na decisão internamente agravada a negativa de seguimento ao recurso apelatório, considerando que suas razões estavam em desacordo com o entendimento jurisprudencial dominante nos Tribunais Superiores e nesta Corte de Justiça, que se posicionam pela legalidade do congelamento do adicional por tempo de serviço a partir da LC nº 58/2003, responsável pelo estabelecimento de novas regras para o regime jurídico dos servidores estaduais, sem causar-lhes redução dos vencimentos. Por outro lado, a jurisprudência local considera indevido o pagamento do referido adicional em valor correspondente ao somatório dos percentuais, por expressa vedação na lei de regência.

Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso (fls. 88/95), pugnando pelo provimento do recurso apelatório pelo Colegiado.

É o breve relatório.

VOTO

De plano, vislumbro que o presente recurso não merece provimento, porquanto não foram apresentados argumentos capazes de afastar a relevante fundamentação jurídica em que se embasou a decisão internamente agravada, conforme veremos.

Observa-se que o pagamento do adicional por tempo de serviço, denominado quinquênio, sofreu consideráveis mudanças após a edição da **Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003**, que revogou expressamente a LC nº 39/85 e todas as demais disposições em

contrário, nos termos do seu art. 196¹, o que abrange, inclusive, dispositivos da LC nº 50/2003.

No caso, a LC nº 58/2003 estabeleceu que todos os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores ficariam **congelados pelo seu valor nominal**, e passariam a ser pagos como vantagem pessoal, senão, vejamos:

Art. 191. (...)

§ 1º. Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal. (grifei)

Logo, por entender que servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, esta Corte de Justiça tem decidido pela legalidade do congelamento do referido adicional a partir da LC nº 58/2003, tendo em vista que não houve violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

Quanto ao pleito de pagamento dos quinquênios em valor equivalente ao somatório dos percentuais, a decisão internamente agravada também se mostra irretocável, considerando que o entendimento que vem sendo adotado por este Tribunal de Justiça leva em consideração as disposições do próprio artigo de regência, que prevê expressamente ao final do seu dispositivo a impossibilidade de computação de quaisquer dos quinquênios na base de cálculo dos subsequentes.

Senão, vejamos:

Art. 161. O adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobra à razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto; e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, incidentes sobre a retribuição do beneficiário, não se admitindo a computação de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes.

Semelhantemente, o art. 47 da LC nº 58/2003 trouxe explícita determinação quanto à impossibilidade de acumulação, bem como de computação, das vantagens anteriores em acréscimos pecuniários posteriores. *In verbis*:

Art. 47. As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores.

1 Art. 196. Ficam revogadas a Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, e todas as demais disposições em contrário.

Com a improcedência dos pleitos quanto ao descongelamento dos quinquênios e do seu pagamento em importância equivalente ao somatório dos percentuais, restou prejudicada a análise dos pedidos que decorreriam da procedência dos primeiros, no caso, o pagamento dos valores repassados a menor nos últimos cinco anos, os reflexos financeiros em outras verbas e os futuros acréscimos dos percentuais.

Para melhor elucidação, colaciono os precedentes que serviram de fundamentação para a decisão monocrática:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. LEGITIMIDADE DE ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO, DESDE QUE RESPEITADA A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OCORRÊNCIA DE DECESSO REMUNERATÓRIO. SÚMULA 279. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - **A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo legítima a alteração da fórmula de cálculo da remuneração, desde que não provoque decesso remuneratório.** Precedentes. II – Para divergir do acórdão impugnado quanto à existência de redução nos vencimentos da recorrida, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279 desta Corte. III - Agravo regimental improvido.² [em destaque]

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DECRETO ESTADUAL Nº 11.562/2004. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DO ADICIONAL DE FUNÇÃO. PERDA COMPENSADA COM AUMENTO DO VENCIMENTO-BASE. **INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO OU DE VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA OBSERVADO.** PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO VENCIMENTAL COM BASE NA ISONOMIA. SERVIDORES PARADIGMAS COM SITUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA DIVERSA. EXTENSÃO DE DECISÃO JUDICIAL A TERCEIROS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Este Tribunal Superior possui jurisprudência firmada no sentido de não possuir **o servidor público direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo,** como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo, inclusive, o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal global percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. (...). 6. Agravo regimental a que se nega provimento³. [em negrito]

2 STF - AI 828365 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 07/05/2013, Acórdão Eletrônico divulgado em 21/05/2013, publicado em 22/05/2013.

APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO. DE SERVIÇO. DESCONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO. EM VALOR NOMINAL.** INTELIGÊNCIA DO ART. 191, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 58/2003. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O art. 191, § 2º, da LC 58/2003, assegura que **os valores incorporados aos vencimentos dos servidores, antes da sua vigência continuarão a ser pagos pelos valores nominais, a título de vantagem pessoal, reajustáveis de acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal.** Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que seja observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Desprovimento do apelo.⁴ [grifos de agora]

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO. RECEBIMENTO EM VALOR NOMINAL. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. (...) **É assegurado que os valores incorporados aos vencimentos dos servidores, antes da sua vigência, continuarão a ser pagos pelos valores nominais, a título de vantagem pessoal, sendo reajustável de acordo com o artigo 37, X, da Constituição Federal.**⁵ [em destaque]

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO INCORPORAÇÃO - **MODIFICAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO PARA VALOR NOMINAL A TÍTULO DE VANTAGEM PESSOAL - CONGELAMENTO** - SUPRESSÃO DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO - MODIFICAÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO - LC 58/2003 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DENEGAÇÃO. Nos termos do art. 191, § 2º, da LC n.º 58/03, o adicional por tempo de serviço, já incorporado ao direito do servidor, deve continuar a ser pago, por seu valor nominal e reajustes de acordo com o art. 37, X, da CF. **Segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico,** desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.⁶

3 STJ - .AgRg no RMS 30.304/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 23/05/2013.

4 TJPB - Acórdão do processo nº 20020100054721001 - Órgão (SEGUNDA CÂMARA CÍVEL) - Relator DESEMBARGADOR MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. Em 26/07/2012.

5 TJPB - Acórdão do processo nº 99920110001339001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. GENESIO GOMES PEREIRA FILHO - j. Em 31/08/2011.

6 TJPB - Acórdão do processo nº 99920110000638001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DRA. MARIA DAS GRACAS MORAIS GUEDES - j. Em 04/05/2011.

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. **PERCENTUAL LEGAL SUPOSTAMENTE NÃO OBSERVADO. 32% SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. ART. 161, DA LEI Nº 39/85.** CONGELAMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. ILEGALIDADE. IMPLANTAÇÃO DAQUELE PERCENTUAL. DESCONGELAMENTO DA RUBRICA. SENTENÇA. PRONÚNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DO DIREITO SUFRAGADO. SUPRESSÃO LEGISLATIVA DO ADICIONAL EM 2003. TERMO A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 18 E LC Nº 58/2003. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO. PRESCRIÇÃO INCIDENTE APENAS ÀS PARCELAS CUJO VENCIMENTO É ANTERIOR AOS ÚLTIMOS CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. **FUNDO DO DIREITO INALCANÇÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO.** INCORREÇÃO DO ARESTO. REFORMA. **PRESCRIÇÃO AFASTADA.** ART. 515, §3º, DO CPC. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO DA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA INOCORRENTE. PRECEDENTES DO STJ. **SOMATÓRIO DE PERCENTUAIS PROGRESSIVOS REFERENTES AOS QUINQUÊNIOS. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL.** MANUTENÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. CONGELAMENTO INEXISTENTE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. (...) **3. É descabido, em qualquer hipótese, o somatório dos percentuais referentes aos quinquênios do servidor público estadual, porquanto a legislação de regência previa expressamente a não admissão do cômputo de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes.** 4. A Lei complementar estadual n.º 50/2003 determinou expressamente que a forma de pagamento do adicional por tempo de serviço permaneceria, após seu advento, idêntica à praticada no mês de março de 2003, incorrendo, na espécie, o congelamento sufragado pelo autor/apelante. 5. Apelo parcialmente provido para afastar a prescrição pronunciada na origem. Pedidos julgados, com espeque no art. 515, §3º, do CPC, improcedentes.⁷ [em destaque]

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. I. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDUTA POSITIVA DA ADMINISTRAÇÃO EM NEGAR A PRETENSÃO AUTORA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. REJEIÇÃO. 1. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito,

7 TJPB; AC 200.2012.085.278-1/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 17/09/2013; Pág. 9.

porquanto inexistente conduta positiva por parte da administração em negar o direito da promovente ao descongelamento dos quinquênios. Assim, a pretensão da autora em cessar com a suposta omissão do ente público em efetuar a atualização do adicional por tempo de serviço renova-se mensalmente, revelando-se uma relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da Súmula nº 85 do STJ. II. Mérito. Lei complementar nº 58/2003. Transformação do adicional por tempo de serviço em vantagem pessoal. Pagamento em valor nominal. Modificação no regime remuneratório sem redução salarial. Ausência de direito adquirido. Congelamento. Possibilidade. **Pagamento do adicional em valor equivalente ao somatório dos percentuais dos três primeiros quinquênios. Impossibilidade. Vedação expressa na parte final do dispositivo de regência. Art. 161 da Lei complementar nº 39/85. Nova proibição disposta no art. 47 da Lei complementar nº 58/2003. Precedente desta corte de justiça.** (...) 4. Este tribunal de justiça, em relação ao pleito de somatório de percentuais, segundo interpretação dada ao art. 161 da LC nº 39/85, firmou entendimento no sentido de que o referido dispositivo prevê, expressamente, em sua parte final, **a impossibilidade de computação de quaisquer dos quinquênios na base de cálculo dos subsequentes.** 5. Com a improcedência do pleito, resta prejudicada a análise dos pedidos consequentes.⁸

Vislumbrando que as razões recursais estavam em desacordo com a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores e nesta Corte de Justiça, correta a negativa de seguimento ao apelo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Portanto, julgo indevida qualquer reconsideração e ratifico todos os termos do *decisum* de fls. 81/85.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo-se na íntegra a decisão internamente agravada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

⁸ TJPB; Rec. 0117791-90.2012.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 30/05/2014; Pág. 19.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de
Justiça da Paraíba. João Pessoa, 11 de novembro de 2014.

DR. JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator/Juiz Convocado